



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 147/2025 – PROGE/BUJARU

Processo n.º. 20.916/2025

Assunto: Contratação de Serviços Jurídicos Técnicos Especializados de Patrocínio de Demanda Judicial, com o objetivo de recuperar os valores pagos a menor pela União Federal ao Município de Bujaru, face à situação de desatualização da Tabela de Procedimentos de Saúde do SUS, paraatendimento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pela Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, no qual solicita providências relativas à **Contratação de Serviços Jurídicos Técnicos Especializados de Patrocínio de Demanda Judicial, com o objetivo de recuperar os valores pagos a menor pela União Federal ao Município de Bujaru, face à situação de desatualização da Tabela de Procedimentos de Saúde do SUS, paraatendimento da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.**

Utilizando o disposto na Lei Federal n.º. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Municipais n.º. 01; 02 e 04/2024, tem-se a juntada dos documentos a seguir enumerados:

- (i) Consta nos autos Ofício requisitório do serviço pretendido;
- (ii) Documento de Formalização de Demanda, contendo as devidas justificativas, quantidade e demais informações pertinentes;
- (iii) Comprovação da estimativa de preços para identificação do valor médio da contratação, elaborada pela Comissão de Planejamento de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru, com fulcro nos Contratos firmados pela empresa analisada;
- (iv) Justificativa da Necessidade da Demanda, com as razões de sua escolha devidamente rubricadas e assinadas pela autoridade competente;
- (v) Dotação Orçamentária suficiente para arcar com o preço requisitado;
- (vi) Termo de Referência com as informações necessárias para o regular processamento do feito;
- (vii) Documentação comprobatória da Capacidade Técnica e Notória Especialização da empresa ora analisada;
- (viii) Estudo Técnico Preliminar devidamente elaborado;

Com a finalização dos trabalhos pela Comissão de Planejamento de Contratação, foram os autos encaminhados ao Secretário de Administração e posteriormente à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru a qual, juntamente com a equipe de apoio, elaborou sua manifestação acerca da modalidade de contratação e regularidade dos procedimentos adotados. Na ocasião, optou-se pelo Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de serviço técnico especializado a ser desempenhado por empresa com notória especialização.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Bujaru, para análise e Parecer Jurídico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É o Relatório.

Passemos à análise jurídica.

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Com o advento da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), novas regras foram estabelecidas. Neste diapasão, a Administração Pública Municipal regulamentou suas Licitações Diretas por Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, por meio do Decreto Municipal nº. 02/2024.

As situações de Inexigibilidade de Licitação encontram-se listadas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo que o presente caso se enquadra no inciso III, o qual dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ademais, estabelece ainda o parágrafo terceiro do artigo acima compilado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Outro ponto que merece guarida é o seguinte:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Outrossim, além dos requisitos acima mencionados, deve-se obedecer aos ditames do artigo 72 da Lei Federal, bem como do Decreto Municipal nº. 02/2024. Neste caso, os processos devem ser instruídos com os documentos constantes no artigo 3º do Decreto supramencionado, os quais são analisados a seguir. Senão vejamos:

I – Documento de Formalização de Demanda - DFD com a justificativa para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos;

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência. Não constam Projeto Básico ou Projeto Executivo pelo simples fato de não se tratar de serviços de engenharia como obra, reforma ou manutenção predial.

Quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, este encontra-se devidamente elaborado e juntado aos autos com as competentes análises e definições.

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;

Documento devidamente elaborado pela Comissão de Planejamento de Contratação.

III – Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Documento facultativo conforme permissivo legal do §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Requisito cumprido nos autos.

V – justificativa da escolha do contratado;

Documento formal elaborado pela Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio.

VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

Consta nos autos a habilitação jurídica e a qualificação mínima exigida na legislação federal e no Decreto Municipal nº. 02/2024.

VII – justificativa de preço;

Consta nos autos tanto no Termo de Referência quanto na manifestação da Agente de Contratação, respaldados na pesquisa prévia de preços praticados.

VIII – autorização da autoridade competente;

Deve constar a autorização da autoridade competente após a análise de conformidade elaborada pela Controladoria Geral do Município de Bujaru

IX – indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

Consta no Termo de Referência e demais documentos elaborados pela Agente de Contratação e equipe de apoio. Logo, cumprido o requisito.

X – despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

A documentação trazida aos autos já comprova a aptidão do escolhido para a execução do objeto a ser contratado. E ainda, consta nos autos justificativa da escolha elaborada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

XI – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

Documento fornecido aos autos pela empresa participante, em especial pelo escolhido pela Agente de Contratação e equipe de apoio.

XII – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

A formalização das consultas acima identificadas deve ser devidamente comprovadas nos autos, com o fito de cumprir com o estabelecido na legislação vigente.

Sendo assim, no ato da contratação devem ser consultados os documentos em destaque.

XIII – ato de ratificação/homologação do procedimento pela autoridade competente;

Após a análise de conformidade, estando o processo apto para seu prosseguimento, deve a Autoridade competente proceder com a ratificação do procedimento/contratação se assim o decidir.

XIV – preenchimento da declaração de conformidade, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;

Documento a ser elaborado pela Controladoria Geral do Município.

XV – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Documento em elaboração.

XVI – encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

Ato a ser praticado após a ratificação da Autoridade competente.

XVII – a publicação do procedimento concluído.

Finalização do procedimento após todos os atos administrativos praticados.

Sendo assim, como se trata de hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, “e” da Lei 14.133/2021, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para propositura de ação específica de alta complexidade, nos casos em que a realização do trabalho por profissional ou empresa de notória especialização seja essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto contratado, situação esta que se encontra devidamente configurada pelos itens acima individualizados, levando em consideração apenas o trabalho realizado pela PJ indicada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O serviço em tela encontra-se inserido nas alíneas “e” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 o qual estabelece o rol de serviços técnicos especializados que podem ser enquadrados nessa hipótese de contratação direta, logo, cumpridos os três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

É importante mencionar que a Lei 14.133/2021 proíbe, neste caso de inexigibilidade, a subcontratação de empresas ou a atuação, na execução desses contratos, de profissionais diferentes daqueles que justificaram a inexigibilidade, uma vez que a contratação é personalíssima. A notória especialização do profissional ou da empresa deve ser comprovada por desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades contratadas que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Situação exaustivamente comprovada pela empresa contratada.

Por fim, ressalta-se que o preço da contratação deve ser justificado, demonstrada a sua razoabilidade, considerando as características do serviço e o grau de especialização do contratado. A justificativa de preço deve ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos ou privados, em contratos envolvendo objetos idênticos ou objetos semelhantes de mesma natureza.

Considerando as disposições legais ao norte citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação direta dos serviços solicitados, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento na alínea “e” do inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 02/2024, em razão da notória especificação da atuação profissional da PJ escolhida, ressaltando, desde já, a necessidade de: autorização expressa do Ordenador de Despesas para sua realização e contratação dos serviços, com posterior publicidade dos atos.

Finalizando a instrução processual, nos moldes do artigo 1º, §2º do Decreto Municipal nº. 02/2024, os presentes autos devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para análise de conformidade com emissão de seu parecer.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 24 de fevereiro de 2025.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município